

Processo n.: @REP 19/00381017

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao Convênio n. 51/2014, firmado com a Associação Comercial e Industrial de Seara em decorrência da Lei n. 1782/2014, para operacionalização do fornecimento de vale-alimentação

Responsáveis: Edemilson Canale e Laci Grigolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 44/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao Convênio n. 51/2014, firmado com a Associação Comercial e Industrial de Seara em decorrência da Lei n. 1782/2014, para operacionalização do fornecimento de vale-alimentação;

Considerando que foi efetuada as audiências do Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Convênio n. 51/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Seara e a Associação Comercial e Industrial de Seara – ACIS, tendo como objetivo a operacionalização do fornecimento de vale-alimentação aos servidores municipais, mediante a emissão de cartão magnético administrado pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em face da seguinte irregularidade:

2.1. a Sra. **LACI GRIGOLO**, ex-Prefeita Municipal de Seara e subscritora do Termo de Convênio n. 51/2014 e aditivos (01/2015, 012/2016, 01/2017), a multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em face da contratação de fornecimento de vale-alimentação por meio do Termo de Convênio n. 51/2014 e Aditivos n. 01/2015, 12/2016 e 01/2017, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

2.2. ao Sr. **EDEMILSON CANALE**, Prefeito Municipal de Seara e subscritor dos Aditivos n. 02/2018 e 02/2019 ao Termo de Convênio n. 51/2014, a multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em face da contratação de fornecimento de vale alimentação por meio dos Aditivos n. 02/2018 e 02/2019 ao Termo de Convênio n. 51/2014, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Seara que:

3.1. adote as providências abaixo e comprove-as a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias** da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e:

3.1.1. visando à anulação do Dispensa de Licitação n. 057/2019, de 13 de agosto de 2019, e do respectivo Contrato de Gestão n. 169/2019, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93,

3.1.2. com vistas à contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartão magnético para operacionalização de vale-alimentação aos servidores públicos municipais via procedimento licitatório, permitindo a adoção de taxas negativas, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

3.2. se abstenha de realizar dispensa de licitação com fulcro no inciso XXIV, do art. 24, da Lei n. 8.666/93 para a contratação de fornecimento de vale-alimentação.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Seara, na pessoa de seu atual Prefeito, que o não cumprimento desta deliberação poderá implicar a cominação de sanção prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

8. Dar ciência ao deste Acórdão ao Representante, à Sra. Laci Grigolo, ao Sr. Edemilson Canale, à Prefeitura Municipal de Seara e ao controle interno daquele município.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC